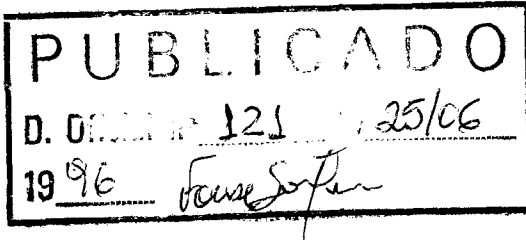




LEI Nº 4.848 DE 25 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a alíquota do IC aplicável às operações com soja em grão destinada à exportação, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas operações com soja em grão destinadas exportação para o exterior, diretamente do território piauiense, alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é fixada em 7% (sete por cento).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às operações promovidas, no período de 3 (três) anos contados a partir da data da publicação da presente Lei, por estabelecimentos produtores e comerciais, devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de junho
de 1996.

Francisco de Assis Almeida

GOVERNADOR DO ESTADO

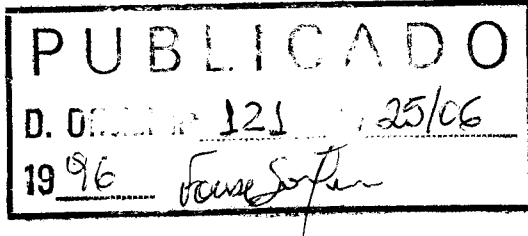
João Vitorino
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Tarso
SECRETÁRIO DA FAZENDA



LEI Nº 4.848 DE 25 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a alíquota do ICMS aplicável às operações com soja em grão destinada à exportação, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas operações com soja em grão destinadas exportação para o exterior, diretamente do território piauiense, alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é fixada em 7% (sete por cento).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às operações promovidas, no período de 3 (três) anos contados a partir da data da publicação da presente Lei, por estabelecimentos produtores e comerciais, devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de junho
de 1996.

Francisco de Assis...

GOVERNADOR DO ESTADO

João...
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Tarso...
SECRETÁRIO DA FAZENDA